



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13726.000001/2007-03
Recurso nº 500.616 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.500 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSE NILTON MATOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

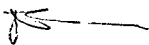
Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Correta a imposição, quando da ação fiscal resulta a apuração de omissão de rendimentos, constatada pelo documento fornecido pela fonte pagadora, não sendo elidida por prova em contrário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente


WALTER REINALDO FALCÃO LIMA - Relator

EDITADO EM: 12/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, José Evande Carvalho Araujo, Júlio Cezar da Fonseca Furtado, Walter Reinaldo Falcão Lima e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 10, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 1.446,10, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 39 a 41):

- *Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (Prefeitura Municipal de Itatiaia), decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.*
- *Foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração: rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 51.397,90; deduções de contribuição de previdência oficial para R\$ 6.577,82 e imposto retido na fonte para R\$ 982,74.*

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (01 a 28), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (39 a 41), que:

os rendimentos tributáveis relativo à Prefeitura de Itatiaia não foram declarados por falta de envio dos rendimentos do contribuinte, por parte da administração pública.

Sustenta que as deduções da contribuição previdenciária são encargos da administração, ficando o contribuinte a mercê da eficiência da administração e que o mesmo ocorreu com relação ao imposto retido na fonte.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Brasília julgou procedente o lançamento, conforme trecho do voto do respectivo acórdão, abaixo reproduzido:

Constatamos que o contribuinte não declarou rendimentos tributáveis auferidos da Prefeitura Municipal de Itatiaia na Declaração de Ajuste Anual 2002, dessa forma, agiu corretamente a fiscalização ao realizar a apuração do cálculo do imposto de renda, aplicando o modelo completo, com base nas informações de rendimentos tributáveis constantes nos bancos de dados da SRF sendo deduzidos os valores de imposto de renda retido na fonte declarados pela fonte pagadora por meio de DIRF, bem como, dedução relativa à contribuição previdenciária oficial

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/07/09, fls. 45, o contribuinte apresentou, em 14/08/09, o Recurso de fls. 46 a 51, alegando que não recebeu o comprovante de rendimentos da fonte pagadora, que desconhece os valores apresentados pela Receita Federal, e que esta deveria buscar junto à fonte pagadora, Prefeitura Municipal de Itatiaia, dados reais sobre os seus rendimentos.

Sustenta, ainda, que a fiscalização baseou-se em dados do ano de 2001, e não 2002, para efetuar a autuação. Acrescenta que o lançamento não pode tomar como base o ano anterior para lançamento do imposto de renda do ano seguinte, visto que as situações dos dois anos não foi a mesma.

Requer, por fim, a remissão do débito, com base no art. 14 da Lei nº 11.941/09 e, caso não seja atendido, solicita o benefício da redução da multa e juros de mora, em face da mesma lei ou outra mais benéfica.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cumprе informar, inicialmente, que a fiscalização não tomou por base dados dos rendimentos de um ano para fins de lançamento no ano seguinte, como alega o recorrente. Os rendimentos lançados referem-se ao ano-calendário de 2001 e deveriam ter sido declarados na declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 2002, ano-calendário 2001. E o lançamento foi feito corretamente nessa declaração.

O que pode ter ocorrido foi uma confusão por parte do contribuinte acerca do exercício e do ano-calendário, talvez entendendo que os rendimentos recebidos no ano-calendário 2001 deveriam ser lançados na declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 2001, e não naquela relativa ao exercício de 2002, como ocorreu.

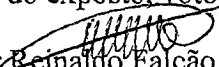
Conforme descrição dos fatos e documentos acostados aos autos, constata-se que a autuação foi realizada com base na DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte. Como é sabido, este documento é fornecido pela própria fonte pagadora e as informações ali contidas somente podem ser questionadas mediante a apresentação de provas em contrário, e isso não ocorreu.

Em seu recurso, o interessado reconhece que recebeu rendimentos da Prefeitura Municipal de Itatiaia, porém não os declarou por não ter recebido o respectivo comprovante da fonte pagadora. Entretanto, a falta de entrega desse documento ao contribuinte não o exime da responsabilidade pela apresentação da declaração de ajuste anual.

A solicitação de remissão do débito, com base no art. 14 da Lei nº 11.941/09, não procede, posto que o crédito tributário em discussão foi constituído em 2007, não estando, portanto, vencido há cinco anos ou mais, condição essencial para enquadramento no benefício contido naquele dispositivo legal.

Outrossim, a concessão de benefícios de redução de multas e juros de mora, se existente, deve ser solicitada, ou exercida, no momento do pagamento ou do parcelamento do débito.

Diante do exposto, voto por ~~NEGAR~~ provimento ao recurso.


Walter Reinaldo Falcão Lima